



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: 49/2019

Processo Licitatório nº: 85/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de areia industrial, pó de brita, granilha, pedrisco, pedras poliedrinas irregulares e pedras de alicerce.

Impugnante: S.R.S. Extração e Britamento de Pedras Ltda Me.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A licitante S.R.S. Extração e Britamento de Pedras Ltda Me, protocolou impugnação aos termos do edital solicitando que seja incluído a exigência de "d) Certidão de Registro da empresa licitante e do profissional integrante do seu quadro técnico no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, com prazo de validade em vigor, devendo constar nas certidões expressamente, a responsabilidade técnica do engenheiro em relação a empresa licitante.

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação apresentada, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

{...}

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos a análise do mérito. Cumpre observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal trata das questões relativas às licitações, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Podemos extrair da redação deste artigo que a administração somente poderá exigir das empresas licitantes a documentação de qualificação técnica e econômica indispensáveis para que seja garantido que a licitante vencedora arcará com as obrigações assumidas na contratação.

No item 9.1.5, letras “a” e “c” do edital, constam as seguintes exigências:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Cópia da Licença Ambiental de Operação da atividade de extração mineral, emitida pelo órgão ambiental competente.
- a.1) Se a licitante NÃO for a proprietária da empresa de extração, deverá apresentar comprovação da origem do produto, mediante apresentação de termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios, acompanhado do respectivo licenciamento ambiental do emissor do termo de compromisso.
- b) Cópia da Outorga expedido pela A.N.M - Agência Nacional de Mineração, (antigo D.N.P.M - Departamento Nacional de Produção Mineral). Em se tratando de revendedor deverá apresentar tal documentação da empresa de extração.
- c) Cópia do Certificado de Regularidade CR, relativo ao Cadastro Técnico Federal da empresa de extração de minérios.

O edital já possui exigências suficientes para comprovar se as licitantes possuem as condições necessárias para a execução do objeto que se pretende contratar. Incluir mais exigências, conforme requer a impugnante, seria desnecessário, pois, exigências em demasia acabam por frustrar o caráter competitivo do certame.

Cabe inferir ainda, que o Município pretende realizar a aquisição do material, atividade esta que não envolve diretamente serviços da área de engenharia. O objeto do edital comprehende a compra do material já produzido, não está contratando a extração deste.

É pertinente observar que todos os editais são submetidos a análise e parecer da assessoria jurídica antes de sua publicação, conforme art. 38, Parágrafo Único da Lei de Licitações.

Portanto, baseado nas informações obtidas e na legislação vigente, *opino* no sentido de que, não há motivos suficientes para incluir no edital exigência de apresentação de Certidão de Registro da empresa licitante e do profissional integrante do seu quadro técnico no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.

Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 08 de 10/09/2019



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 49/2019

Processo Licitatório nº: 85/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de areia industrial, pó de brita, granilha, pedrisco, pedras poliédricas irregulares e pedras de alicerce.

Impugnante: S.R.S. Extração e Britamento de Pedras Ltda Me

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.


José Alberto Panosso

Prefeito